

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 359, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Administração Pública integrante dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público exigir que os produtos, processos, sistemas construtivos, componentes e serviços de Construção Civil ao serem adquiridos, estejam em estrita observância ao estabelecido no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-Sinmetro.

Autores: Deputados JULIO LOPES E PAULO ABI-ACKEL

Relator: Deputado FERNANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

O PL em exame determina que os órgãos e entidades da Administração Pública de todas as esferas exijam, na aquisição de seus produtos e serviços na área da construção civil, o atendimento dos requisitos estabelecidos no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade industrial – SINMETRO. E que, não havendo normas brasileiras ou regulamentos técnicos específicos, o próprio SINMETRO adote uma sistemática de aprovação técnica de produtos inovadores, de acordo com as boas práticas internacionais.

Na Justificativa, o Autor alega, entre outros aspectos, que, embora se recomendem os requisitos da certificação, há muito poucos produtos com certificação compulsória na construção civil. A aquisição tendo por base apenas o fator preço pode disponibilizar um produto inferior no que concerne a qualidade e segurança, que só podem ser garantidas por meio da normalização e da avaliação da conformidade de que são processos sistematizados, com regras preestabelecidas, devidamente acompanhados de forma a propiciar adequado grau de confiança de que o produto ou serviço – e mesmo o profissional – atenda a pré-requisitos estabelecidos em normas ou regulamentos, com um menor custo para a sociedade.

A matéria, sujeita a regime de tramitação ordinária, e com apreciação conclusiva pelas Comissões, foi encaminhada inicialmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS, onde foi aprovada com Substitutivo. A seguir, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, o Projeto foi emendado pelo Relator, com rejeição do Substitutivo da CDEICS, e aprovação unânime.

Nesta Comissão, serão objeto de apreciação os aspectos relacionados à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, bem como o mérito da iniciativa, tendo sido apresentada uma emenda, do Deputado Jerônimo Goergen, com vistas a trocar as menções feitas na proposta ao SINMETRO pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO, conselho interministerial, com participação de representantes do setor produtivo, entre os quais a ABNT, responsável pela definição da política de qualidade no país.

A última etapa será a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo Plano Plurianual, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela Lei Orçamentária Anual”.

De acordo com o autor do projeto, a proposição em análise tem por objetivo oferecer à sociedade produtos, componentes, sistemas construtivos e serviços, com qualidade e segurança, por meio da normalização e da avaliação da conformidade, com um menor custo para a sociedade, já que a aquisição, tendo por base apenas o fator preço pode disponibilizar para o cidadão um produto inferior no que concerne à qualidade e à segurança.

O SINMETRO é constituído por entidades públicas e privadas, que exercem atividades relacionadas com metrologia, normalização, qualidade industrial e certificação da conformidade, e está envolvido em muitas atividades relacionadas ao Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade – PBQP, voltado para a melhoria da qualidade de produtos, processos e serviços na indústria, comércio e administração federal.

Podemos observar que o objetivo do PL se insere no espírito da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que orienta as aquisições de produtos

e a contratação de serviços por parte da Administração Pública, buscando os menores preços, mas assegurando determinados padrões de qualidade.

Na CDEICS, a Proposta foi aprovada com Substitutivo que estende dispositivo do Código de Defesa do Consumidor às aquisições efetuadas pela Administração Pública, vedando o fornecimento de bens ou serviços em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO.

O Substitutivo também estipula que a produção de unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida seja efetuada em estrita observância às normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou por outra entidade credenciada pelo CONMETRO.

Na CTASP foi adotada emenda que restitui o texto original da matéria, apenas com emenda para alterar seu prazo de entrada em vigor e acrescentar parágrafo ao art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prevendo que as composições unitárias de serviços e suas respectivas cotações de preços serão feitas no âmbito do Sistema Nacional de Custos Unitários (SINAPI e SICRO).

Na Comissão de Finanças e Tributação foi apresentada emenda propondo que as menções feitas ao SINMETRO nesta proposição sejam direcionadas ao CONMETRO, que é um conselho interministerial, com participação de representantes do setor produtivo, entre os quais a ABNT, sendo responsável pela definição da política de qualidade no país.

No nosso entendimento, a proposição original, o Substitutivo da CDEICS, a Emenda adotada pela CTASP, bem como a emenda apresentada na CFT objetivam estabelecer padrões de certificação e qualidade nas compras e contratações de serviços por parte da Administração Pública, o que traz benefícios em termos de economicidade. Não é possível, portanto, estabelecer um vínculo direto entre esse aperfeiçoamento, de caráter estritamente

normativo, e eventuais impactos orçamentários e financeiros às contas públicas federais.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, a proposição nos parece conveniente e oportuna, como, aliás, já se posicionaram as Comissões específicas que nos antecederam. Acresce notar que, em auditoria realizada pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União – CGU no Programa Minha Casa, minha Vida, encontraram-se defeitos em 56,4% das unidades analisadas, como rachaduras, infiltrações e vazamentos, inclusive na área externa.

Concordamos, contudo, que mais efetivo é vincular a observância das normas do CONMETRO, por ser um conselho interministerial, com participação de representantes do setor produtivo.

Por fim, vale mencionar que a Câmara dos Deputados aprovou recentemente, já tendo sido remetido ao Senado Federal, o PL nº 1.292/1995, que reformula por completo o Estatuto de Licitações.

Tendo em vista que ainda não é manifestação definitiva do Congresso Nacional, entendemos por bem aprovar o PL nº 359/2011 para que este possa seguir sua tramitação no Congresso Nacional, com as emendas da CTASP e desta CFT. Assim, caso o PL nº 1.292/1995 seja convertido em lei, a

Comissão que estiver analisando a presente proposta poderá avaliar e decidir por sua prejudicialidade, se entender conveniente.

Em vista do exposto, somos pela **não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira do PL nº 359 de 2011, do Substitutivo adotado pela CDEICS, da Emenda adotada na CTASP, e da Emenda apresentada nesta Comissão de Finanças e Tributação e, no mérito, voto pela aprovação do PL nº 359, de 2011, na sua redação original, com a emenda aprovada pela CTASP e com a emenda apresentada na Comissão de Finanças e Tributação, e pela rejeição do Substitutivo da CDEICS.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FERNANDO MONTEIRO
Relator